



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112671 - MT (2025/0458142-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRIQUE JOÃO BRUNETTA NETO
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894
RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA EM CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 106/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem solucionou integralmente a controvérsia com fundamentação adequada, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo recorrente, afastando a incidência dos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. Deficiência de fundamentação quanto às supostas omissões, formuladas de forma genérica, atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo pela via do recurso especial.

3. Validade da citação por edital confirmada pelo esgotamento das diligências (tentativas de citação pessoal e pesquisas em Infojud, Renajud e Sisbajud), nos termos do art. 256, § 3º, do CPC/2015; revisão da conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Cabimento da ação monitória para cobrança do saldo remanescente após excussão da garantia fiduciária (Súmula 384/STJ), submetida ao prazo prescricional quinquenal (CC, art. 206, § 5º, I), cujo termo inicial, em regra, coincide com a alienação do bem e é interrompido por ações de busca e apreensão com citação válida, reiniciando após o trânsito em julgado (CC, art. 202, V e parágrafo único; STJ, REsp 2.100.197/PR).

5. Ausente demonstração de desídia do credor, a citação tardia retroage à data da propositura da ação, interrompendo a prescrição, conforme Súmula 106/STJ.

6. Incidência da Súmula 7/STJ. O agravante não demonstrou, de modo específico, que as teses recursais prescindem da modificação do quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, inviabilizando o reexame do conjunto probatório sob o pretexto de mera reavaliação jurídica.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112671 - MT (2025/0458142-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRIQUE JOÃO BRUNETTA NETO
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894
RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA EM CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 106/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdiccional. O Tribunal de origem solucionou integralmente a controvérsia com fundamentação adequada, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo recorrente, afastando a incidência dos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. Deficiência de fundamentação quanto às supostas omissões, formuladas de forma genérica, atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo pela via do recurso especial.

3. Validade da citação por edital confirmada pelo esgotamento das diligências (tentativas de citação pessoal e pesquisas em Infojud, Renajud e Sisbajud), nos termos do art. 256, § 3º, do CPC/2015; revisão da conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Cabimento da ação monitória para cobrança do saldo remanescente após excussão da garantia fiduciária (Súmula 384/STJ), submetida ao prazo prescricional quinquenal (CC, art. 206, § 5º, I), cujo termo inicial, em regra, coincide com a alienação do bem e é interrompido por ações de busca e apreensão com citação válida, reiniciando após o trânsito em julgado (CC, art. 202, V e parágrafo único; STJ, REsp 2.100.197/PR).

5. Ausente demonstração de desídia do credor, a citação tardia retroage à data da propositura da ação, interrompendo a prescrição, conforme Súmula 106/STJ.

6. Incidência da Súmula 7/STJ. O agravante não demonstrou, de modo específico, que as teses recursais prescindem da modificação do quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, inviabilizando o reexame do conjunto probatório sob o pretexto de mera reavaliação jurídica.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HENRIQUE JOÃO BRUNETTA NETO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.722-1.734).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.737-1.746):

(I) que a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal seria indevida, porque o recurso especial teria indicado omissões específicas e essenciais, permitindo reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e o prequestionamento ficto. Teria havido negativa de prestação jurisdicional não reconhecida, já que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado os pontos decisivos sobre a validade da citação por edital e sua repercussão na prescrição. O prequestionamento ficto deveria ter sido admitido, considerando que as omissões teriam sido provocadas nos embargos de declaração e a peça especial teria apontado a violação aos dispositivos pertinentes.

(II) que a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça seria incorreta, pois o debate envolveria apenas qualificação jurídica de fatos processuais já delineados, permitindo a reavaliação sem revolvimento probatório.

(III) que a citação por edital seria nula, dado que o esgotamento das diligências não teria ocorrido e a frustração da citação pessoal adviria de inércia da autora, não caracterizando “local ignorado ou incerto”.

(IV) que a interrupção da prescrição não deveria retroagir quando a demora na citação adviesse de conduta imputável à autora, sendo inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.752).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, alegando que o recurso especial indicou de forma precisa omissões relevantes, aptas a configurar negativa de

prestação jurisdicional e a viabilizar o prequestionamento ficto. Afirma que o Tribunal de origem não enfrentou questões essenciais, especialmente quanto à validade da citação por edital e seus efeitos na prescrição.

Defende, ainda, estarem presentes os requisitos do prequestionamento ficto, por ter suscitado as omissões em embargos de declaração e apontado, no recurso especial, os dispositivos legais violados. Alega também a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar apenas de reavaliação jurídica de fatos já estabelecidos.

No mérito, sustenta a nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento das diligências, imputando à autora a frustração da citação pessoal. Por fim, afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ, defendendo que a demora na citação lhe é imputável, impedindo a retroação da interrupção da prescrição.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.722-1.734):

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.025, em conjunto com art. 1.022, II, e art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o tribunal teria acolhido formalmente a omissão sem enfrentar os argumentos fáticos e jurídicos essenciais, o que justificaria o prequestionamento ficto e permitiria a reavaliação jurídica dos fatos.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor; o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

(...)

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve análise acerca das questões relacionadas à alegação de nulidade da citação editalícia, tendo a Corte de origem afastado o argumento.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer; o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 256, II e § 3º, e art. 257, I, do CPC/2015, pois a citação por edital teria sido nula, uma vez que o endereço do recorrente seria certo e conhecido e as tentativas de localização não teriam sido efetivamente esgotadas, de modo que não se caracterizaria “local ignorado ou incerto”

Referiu também ofensa ao art. 240, caput, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, pois a interrupção da prescrição teria sido indevida, já que a parte autora não teria

adotado, nos prazos legais, as providências necessárias para viabilizar a citação, incidindo desídia que afastaria o efeito interruptivo retroativo. Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 1.584-1.587):

(...)

E ao acolher os embargos de declaração da parte recorrente, sem efeitos infringentes, acrescentou a Corte de origem (fls. 1.638-1640):

(...)

Referiu a Corte de origem que a controvérsia analisada refere-se à definição do termo inicial do prazo prescricional aplicável à ação monitória destinada à cobrança de saldo devedor remanescente decorrente de contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária. Afastou a hipótese de prescrição intercorrente, por se tratar de prescrição da pretensão de direito material, incidente antes ou no momento do ajuizamento da ação.

Anotou a Corte local que conforme entendimento consolidado do STJ (Súmula 384), é cabível a ação monitória para cobrança do saldo remanescente após a excussão da garantia fiduciária. Em razão da natureza da obrigação — dívida líquida e certa oriunda de instrumento particular — aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Afirmou o Tribunal Estadual que o juízo de origem fixou o termo inicial da prescrição na data da alienação extrajudicial dos bens, momento em que o credor tem ciência da insuficiência do produto da venda para quitação integral da dívida. Todavia, pontuou a Corte local que discute-se a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento prévio de ações de busca e apreensão, nos termos do art. 202, V e parágrafo único, do Código Civil.

Argumentou a Corte de origem que à luz do precedente do STJ (REsp 2.100.197/PR), reconhece-se que o ajuizamento da ação de busca e apreensão, com citação válida do devedor, interrompe a prescrição, que recomeça apenas após o trânsito em julgado dessas ações.

No caso concreto, aduziu o Tribunal Estadual que no contrato nº 57.489, embora a alienação do bem tenha ocorrido em 27/04/2011, o trânsito em julgado da busca e apreensão deu-se em 21/10/2015, reiniciando o prazo prescricional até 21/10/2020. A ação monitória, ajuizada em 17/09/2019, foi considerada tempestiva.

E relativamente ao contrato nº 49.584, apesar da venda do bem em 30/09/2010, o trânsito em julgado da busca e apreensão ocorreu apenas em 11/01/2019, deslocando o termo inicial da prescrição para essa data, com término em 11/01/2024. A ação monitória também foi ajuizada dentro do prazo legal, entendeu a Corte local.

Desse modo, concluiu o Tribunal a quo pela inexistência de prescrição da pretensão monitória, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ, pois a demora processual decorreu de inércia da própria parte autora, e não do serviço judiciário.

Asseverou também o Tribunal Estadual que a citação editalícia foi regularmente autorizada, após o esgotamento das diligências para localização do réu, conforme fundamentação da sentença, que comprovou tentativas de citação pessoal e pesquisas nos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud, em consonância com o art. 256, § 3º, do CPC.

Necessário se faz consignar que nos termos da jurisprudência do STJ, a citação por edital é válida quando precedida do esgotamento das diligências para localização do réu, sendo vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, como pretende a parte autora.

Nessa linha de intelecção:

(...)

A recorrente alegou ter sido indevida a interrupção da prescrição, já que a parte autora não teria adotado, nos prazos legais, as providências necessárias para viabilizar a citação, incidindo desídia que afastaria o efeito interruptivo retroativo.

A jurisprudência do STJ estabelece que, nos casos em que não demonstrada a desídia do credor, a citação realizada a destempo retroage à data da propositura da ação, interrompendo a prescrição, a teor do quanto constante na Súmula 106 do STJ.

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 1.025, 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido formalmente a existência de omissão, não teria enfrentado os fundamentos fáticos e jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, requereu o reconhecimento do prequestionamento ficto e a consequente possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos.

Todavia, não se verificou a alegada ofensa. A decisão agravada pontuou que, conforme entendimento consolidado do STJ, não há violação aos referidos dispositivos quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia com base na interpretação jurídica tida por adequada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte. A decisão recorrida ponderou que, na hipótese, o acórdão recorrido apreciou de forma fundamentada as questões indicadas como omissas.

Observou-se na decisão impugnada, ademais, que a recorrente apontou supostas omissões de maneira genérica, sem a devida especificação dos pontos não enfrentados, evidenciando a intenção de rediscutir matéria já decidida. Tal circunstância revela deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

Da análise dos julgados proferidos pela Corte de origem, constatou-se que houve exame específico da alegação de nulidade da citação por edital, a qual foi expressamente rejeitada. Assim, consignou-se que a decisão da Corte de origem se encontrava devidamente motivada, ainda que em desconformidade com a pretensão recursal.

Dessa forma, assentou-se que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da lide, com fundamentação adequada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. E se concluiu que inexistiu violação aos dispositivos legais invocados, uma vez que o acórdão recorrido não apresenta vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A parte recorrente também invocou, em seu recurso especial, nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos dos arts. 256 e 257 do CPC/2015, porquanto o endereço do réu seria certo e as diligências para sua localização não teriam sido devidamente esgotadas, afastando a caracterização de local incerto ou ignorado. Alegou, ainda, violação ao art. 240 do CPC, defendendo que não houve interrupção válida da prescrição, em razão da suposta inércia da autora na promoção da citação.

Entretanto, a decisão agravada aduziu que o Tribunal de origem consignou que a controvérsia envolve a definição do termo inicial do prazo prescricional em ação monitória destinada à cobrança de saldo remanescente de contratos garantidos por alienação fiduciária, afastando a ocorrência de prescrição intercorrente. A Corte de origem destacou, com base na

Súmula 384 do STJ, a admissibilidade da ação monitória e a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Consignado na decisão recorrida que a Corte local registrou que o termo inicial da prescrição coincide, em regra, com a data da alienação do bem, momento em que o credor toma ciência da insuficiência do produto para quitação da dívida. Todavia, ponderado que a Corte de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional em razão do prévio ajuizamento de ações de busca e apreensão, em consonância com a orientação firmada pelo STJ, segundo a qual a prescrição somente volta a fluir após o trânsito em julgado dessas demandas.

No caso concreto, concluiu-se pela tempestividade da ação monitória em ambos os contratos analisados, tendo em vista que o prazo prescricional foi adequadamente interrompido e reiniciado a partir do trânsito em julgado das ações de busca e apreensão. Afastou-se, assim, a alegação de prescrição.

Quanto à validade da citação por edital, a decisão recorrida anotou que o Tribunal estadual consignou que foram esgotadas as diligências para localização do réu, incluindo tentativas de citação pessoal e pesquisas em sistemas oficiais, o que legitima a medida, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. Ressaltou-se, ainda, que a revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

Por fim, quanto ao efeito interruptivo da prescrição, reafirmou-se a orientação do STJ de que, ausente demonstração de desídia do credor, a citação, ainda que tardia, retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106. Nesse contexto, foi afastada a alegação de inércia apta a impedir a interrupção retroativa do prazo prescricional.

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à reavaliação das provas.

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Por fim, ressalta-se que a participação direta na produção probatória confere às instâncias ordinárias melhores condições para a apreciação do conjunto probatório, devendo ser prestigiada a valoração realizada nesse âmbito.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.671 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458142-3

Número de Origem:
10004963820198110107

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE JOÃO BRUNETTA NETO

ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894
RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE JOÃO BRUNETTA NETO

ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894
RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026